



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001407/96-66
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609
RECURSO Nº : 122.263
RECORRENTE : PÉRICLES DIAS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

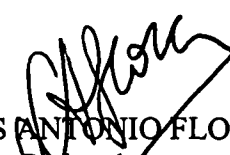
ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609
RECORRENTE : PÉRICLES DIAS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Péricles Dias de Souza foi notificado e intimado a recolher o ITR/1994 e contribuições acessórias (fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ALBATROZ", localizado no município de Avaí – SP, com área total de 380,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4350344.6.

Inconformado com o lançamento e por Procurador regularmente constituído (instrumento às fls. 06), o Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 a 05, acompanhada do doc. de fls. 08, pelas razões que expôs:

- 1) Requer seja aceita a reclamação referente ao ITR/94, nos termos do art. 33 do Decreto 72.106/73 e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- 2) O Reclamante detém a propriedade plena do imóvel rural denominado Fazenda Albatroz, com os mais altos graus de utilização e eficiência na exploração, conforme avaliação do INCRA e da SRF.
- 3) Comparando os valores recolhidos referentes ao exercício de 1993 com as pretensões relativas a 1994, verifica-se que, se verdadeiros os índices de valorização, nenhum investimento no Brasil do real seria melhor que a propriedade de terras rurais, o que não espelha a realidade, pois não houve esta supervalorização das terras.
- 4) O art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.847/94 determina que o VTN é o valor do imóvel EXCLUÍDO o valor dos bens nele incorporados (construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e; florestas plantadas).
- 5) O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que o Valor da Terra Nua mínimo (...) terá como base LEVANTAMENTO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

PREÇOS DO HECTARE DA TERRA NUA, para os diversos tipos de terras existentes no município.

- 6) O CTN, por sua vez, em seu artigo 142 dispõe sobre a forma legal de constituição do crédito tributário, na qual se encontra a determinação da matéria tributável.
- 7) Por todos esses dispositivos, verifica-se que conhecer o valor correto da terra nua é matéria indispensável à análise do caso em exame, sendo que basear-se em meras suposições e informações falsas ou incompletas pode vir a colocar os produtores rurais proprietários de áreas sob risco de inviabilização da atividade.
- 8) Ademais, a moeda está estável e a inflação está caindo, sendo que as terras estão com valores inferiores aos praticados dois anos atrás, o que pode ser confirmado por corretores especializados em vendas de imóveis rurais.
- 9) Da forma como estão lançados os valores na Notificação de Lançamento verifica-se uma lamentável confusão entre o Valor da Terra Nua e o Valor Venal, pois foram utilizados valores muito próximos ao Valor Venal como se VTN fossem.
- 10) O Reclamante solicita, assim, o reexame dos lançamentos à luz da realidade fática brasileira e que sejam suspensas a exigibilidade das guias anexadas.
- 11) Entretanto, se por absurdo for reconhecida a improcedência da impugnação, requer, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88, informação detalhada sobre os valores lançados, de onde vieram, por quem foram elaborados, quais as bases de investigação, bem como fotocópias das planilhas de custos de terras dos municípios onde o Reclamante possui os imóveis já identificados.
- 12) Finaliza salientando que os lançamentos deverão ser refeitos para que, ajustados à realidade, possam ser quitados.

Às fls. 07 consta, como já dito, a Notificação de Lançamento do ITR/1994, emitida em 29/08/96 e com vencimento em 14/10/96; às fls. 09, a Notificação de Lançamento do ITR/1995, emitida em 19/07/96 e com vencimento em 30/09/96.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru, ao receber a citada impugnação, emitiu a Intimação SASAR de fls. 10, intimando o Contribuinte a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.263
ACÓRDÃO N° : 302-35.609

apresentar: (a) Laudo Técnico de Avaliação do imóvel objeto do litígio, referente a 31/12/94, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção dos valores atribuídos ao imóvel; ou (b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as mesmas características mencionadas na alínea "a"; (c) Ressaltou, por oportuno, que o Laudo Técnico tem a finalidade de evidenciar que o imóvel em questão possui características de tal forma particulares que o excetua das características gerais do Município onde se localiza, pois as mesmas já foram consideradas quando do levantamento realizado para fixação dos VTN's de cada Município.

Com guarda de prazo, o contribuinte atendeu a Intimação juntando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 13/15, com a ART de fls. 18. Segundo o referido Laudo, o Valor da Terra Nua do imóvel corresponde a R\$ 171.198,30. Nenhuma data foi colocada no mesmo.

O lançamento foi julgado procedente, em Primeira Instância Administrativa, nos termos da Decisão de fls. 21/24, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente cientificado da Decisão singular (AR às fls. 29), o Espólio de Péricles Dias de Souza, representado por sua inventariante Dirce Dias Rodrigues (instrumento às fls. 35) interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 30/34, acompanhado de novo Laudo Técnico de Avaliação do imóvel (fls. 41/52) e respectiva ART de fls. 53, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) O Recorrente está sendo compelido a recolher aos cofres do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

erário federal valor desarrazoado, extraído de erro, referente ao exercício de 1994, tendo sido praticado o ato administrativo de lançamento com vício substancial, violando nosso CTN, nossa Carta Magna e querendo devolver o ônus da prova ao Recorrente, como se ele fosse o agente responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito.

- 2) No caso em tela ocorreu flagrante afronta a princípios de nosso ordenamento jurídico pátrio, pois não foi observado no lançamento o valor corrente no mercado; basearam-se em índices que corrigem o mercado financeiro, como se terras fossem papéis. Acrescente-se a tudo a sucesso do plano real que estabilizou a moeda e colocou nossas terras no valor certo.
- 3) Querendo convalidar o lançamento, a instância inferior esboça, no julgado recorrido, dizer que o Recorrente não impugnou outros valores além do ITR, caracterizando verdadeira certidão de despreparo que campeia nossas fases intermediárias na esfera administrativa, vez que o Valor da Terra Nua atacado e não aceito é a base de cálculo do lançamento, obviamente que todos os valores contidos na guia decorrem desse e, portanto, a base sendo alterada certamente alterará as derivadas.
- 4) Na Decisão, admite a Julgadora que houve “demora no lançamento”, vindo atingir o Contribuinte em situação diferente daquela que poderia ter sido praticado, certamente que pelo choque ocorrido em nossa moeda, nosso dinheiro passou a valer mais e todos os preços caíram, com exceção do Valor da Terra Nua, na ótica dos lançadores tributários do ITR e demais contribuições a ele vinculadas.
- 5) Contestam o laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, mas não apresentam outro, ficando estribados nos índices econômicos.
- 6) Dessa forma, temos que o lançamento está inevitavelmente viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido.
- 7) Assim, há que ser revisto o lançamento do ITR de 1994, de acordo e com base no art. 149, incisos VIII e IX, do CTN, para que se faça justiça.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

- 8) Contudo, se restar alguma dúvida, fica desde já requerido que se converta o julgamento em diligência, com o objetivo de se carrear ao processo mais informações, pois as de obrigação do sujeito ativo não foram apresentadas, ou seja, não se comprovou através de planilhas porque lançaram valor tão desarrazoado como Terra Nua.
- 9) Ademais, e apenas por amor ao debate, mesmo que fosse procedente o lançamento não procede a imposição da multa moratória de 20%, multa onerosa que não condiz com a estabilização da economia, penalizando absurdamente o simples atraso no pagamento do tributo. Nesse sentido, a campanha encetada pela OAB, noticiada no Jornal do Advogado nº 208/96, quer se junta por cópia, e que já resultou na edição da Lei nº 9.298/96, reduzindo para 2% o percentual máximo para multas por atraso no pagamento de bens ou serviços financiados. É verdade que nos órgãos estatais esta redução vem sendo adotada lentamente. Contudo, a cobrança desta multa juntamente com a exigência dos juros de mora caracteriza indifensável "bis in idem".
- 10) Conclui-se, finalizando, que o lançamento está viciado por erro substancial, passível de revisão, razão pela qual a pretensão não procede e como tal deverá ser julgada.

Às fls. 31 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo reencaminhados a este Terceiro Conselho em cumprimento ao disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Em 17/10/2000, os mesmos foram distribuídos, por sorteio, ao I. Conselheiro Hélio Fernandes Rodrigues da Silva, tendo sido redistribuídos a esta Conselheira em 19/02/2002, numerados até a folha 58, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

Emílio de Gatto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

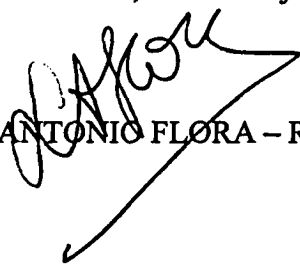
Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO N° : 122.263
ACÓRDÃO N° : 302-35.609

VOTO VENCIDO

O recurso que nos é submetido apresenta as condições para sua admissibilidade razão pela qual merece ser conhecido.

Para esclarecimento de meus I. Pares e por saber que esta informação é de fundamental relevância para alguns dos membros desta Câmara, saliento que a Notificação de Lançamento do ITR/1994, às fls. 07, não contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão.

No meu entendimento e como tenho ressalvado em todos os julgados que apresentam esta mesma situação, esta falta não acarreta a nulidade da referida Notificação, motivo pelo qual rejeito a Preliminar argüida.

No caso, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato impositivo (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

“I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III- a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.263
ACÓRDÃO N° : 302-35.609

por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao Auto de Infração) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

RECURSO N° : 122.263
ACÓRDÃO N° : 302-35.609

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.

Pelo exposto e como destaquei anteriormente, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Tendo sido vencida na Preliminar, tecerei apenas algumas considerações em relação ao mérito do litígio, por considerar que as mesmas poderão ser úteis em casos análogos.

O processo de que se trata versa sobre o lançamento do ITR/1994, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Albatroz”, localizado no município de Avaí/SP.

Quando o Contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento, foi intimado pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, referente a 31/12/94 (fls. 10).

Como relatado anteriormente, o primeiro Laudo apresentado não continha qualquer data, seja àquela de referência, seja a de sua emissão.

Face à não aceitação do Laudo Técnico pela Primeira Instância de Julgamento, o Contribuinte, em seu recurso, traz novo Laudo Técnico, desta vez referindo-se ao mês de dezembro de 1994.

Independentemente deste novo Laudo também ser genérico, apenas ressaltando, em relação à “Pesquisa de Preços”, que a mesma foi realizada nos Municípios de Bauru e Avaí e que foram consultadas nove fontes diferentes, ligadas ao mercado imobiliário dos municípios (sem, contudo, identifica-las), com o que restou prejudicado para o fim pretendido (o principal objetivo do laudo, nos casos de ITR, é o de demonstrar que o imóvel *sub judice* apresenta características de tal forma particulares e desfavoráveis, que o excetuem das características gerais dos demais imóveis do Município onde se localiza, fazendo que o Valor da Terra Nua por hectare seja inferior àquele determinado para o citado município), ocorreu um erro que não pode passar despercebido e que, sempre, deverá ser corrigido de ofício.

Isto porque, talvez influenciado pela Intimação emitida pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, o Laudo tomou como referência o mês de dezembro de 1994 quando, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.263
ACÓRDÃO Nº : 302-35.609

Ou seja, como se trata do ITR/94, a base de cálculo é o VTN apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

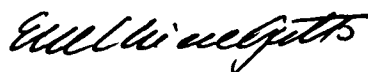
O erro de que se trata deve ter tido origem em estar presente nos autos a Notificação de Lançamento do ITR/95, para o qual o VTN é aquele apurado em 31/12/94.

Mas não é este o ITR contestado neste processo.

Assim, o equívoco cometido pela DRF de origem deveria ter sido oportunamente corrigido, para que o Contribuinte apresentasse o Laudo Técnico compatível, ou seja, referente ao dia 31 de dezembro de 1993, o qual deveria, ademais, como já salientei, demonstrar que o Valor da Terra Nua por hectare da “Fazenda Albatroz” é, efetivamente, inferior aos dos demais imóveis localizados no mesmo município, indicando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas mais explicitamente, podendo, inclusive, trazer aos autos ofertas de imóveis localizados naquele município, veiculadas por jornais e revistas especializadas, da época, entre outras provas.

Ressalto que, no caso, não se está invertendo o ônus da prova, pois compete ao interessado comprovar os aspectos modificativos ou extintivos daquilo que foi lançado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Recurso n.º : 122.263

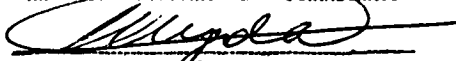
Processo n.º: 10825.001407/96-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

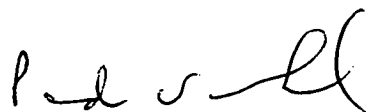
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.609

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Drado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/03/04


Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5890